



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

ACÓRDÃO N.º 209479

PROCESSO N.º 0022146-88.2005.814.0301

**SECRETARIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
COMARCA DE BELÉM**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA MUNICIPAL: CAMILA FIGUEIREDO OAB/PA 11.185.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 64/66.

AGRAVADO: WALTER SALLES COUTO

**ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB/PA 2774 E
OUTROS.**

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS REFERENTE AOS ANOS 1996 A 1999. O DEVEDOR FOI CITADO EM 28/11/2002. TEMA 980 DO STJ.

1. Ação de execução fiscal ajuizada em 13/12/2001.
2. De acordo com o STJ, no julgamento do Tema 980, o prazo prescricional deflagra no dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, 06.03.
3. Quando foi ajuizada a ação o exercício referente a 1996 já estava prescrito, originalmente.
4. Citação pessoal ocorreu em 28/11/2002. Logo a prescrição também alcançou o crédito referente a 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

5. Agravo conhecido e parcialmente provido.
6. Retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução quanto aos exercícios 1998 e 1999.

Acórdão

Acordam os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em **conhecer e dar provimento ao recurso de agravo interno**, tudo nos termos do voto da desembargadora relatora.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora

PROCESSO N.º 0022146-88.2005.814.0301
SECRETARIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA MUNICIPAL: CAMILA FIGUEIREDO OAB/PA 11.185.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 64/66.
AGRAVADO: WALTER SALLES COUTO
ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB/PA 2774 E
OUTROS.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto pelo Município de Belém em face da decisão monocrática de fls. 64/66 que negou seguimento ao recurso de apelação com fundamento no art. 116, XI do RITJ/Pa e art. 557, caput, do CPC/73.

Página 2 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Consta dos autos que o Município de Belém em 13/12/2001 ajuizou ação de execução fiscal em face de Georgette Salles Couto com o intuito de obter o crédito fiscal decorrente de IPTU dos anos 1996 a 1999.

A citação do ocupante do imóvel foi efetivada em 28.11.2002, na pessoa Francisca Souza, ocupante do imóvel à época, conforme consta na certidão do sr. Oficial de justiça à fl. 12 dos autos.

Em 16/09/2005 Walter Salles Couto apresentou exceção de pré-executividade arguindo nulidade da certidão de dívida ativa que consubstanciou a ação executiva. Apontou a ausência de certeza e liquidez no título diante da ausência do índice utilizado na correção monetária. Pugnou pela improcedência da ação de execução fiscal (fls. 03/11).

Recebida a exceção de pré-executividade, a ação de execução fiscal foi suspensa (despacho de fl. 14).

Município de Belém apresentou contrarrazões à exceção de pré-executividade (fls. 17/29).

Sobreveio sentença aos autos, momento em que o juízo de piso deixou de acolher o argumento sustentado pelo excipiente pois entendeu que a CDA preencheu todos os requisitos necessários à sua certeza e liquidez. E mais, o juízo primevo declarou prescrito todo o crédito tributário objeto da ação executiva (fls. 31/40).

Inconformado, o Município de Belém interpôs recurso de apelação. Nas suas razões alegou, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa durante o período em que a municipalidade, de ofício, concede ao contribuinte a possibilidade de pagamento parcelado do tributo e, ainda, que no ano de 2003 (24.01.2003) houve parcelamento administrativo do débito pelo contribuinte junto à Secretaria de Finanças do Município, o que garante a interrupção da prescrição. Aduziu ainda que a demora da citação do executado se deu por motivos alheios à sua vontade. Pugnou pela reforma da sentença e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

prosseguimento da execução fiscal (fls. 44/51).

Não houve contrarrazões ao recurso de apelação (certidão à fl. 57).

Os autos foram distribuídos à relatoria do então juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 58).

Em decorrência da Ordem de Serviço n.º 01/2014-VP, os autos foram redistribuídos à relatoria da desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 62).

A então relatora, em decisão monocrática acostada às fls. 64/66, conheceu da apelação, mas negou-lhe seguimento, confirmando a decisão de primeiro grau em todo o seu teor. Em face desta decisão, o ente público interpôs o presente agravo.

Nas razões de seu agravo, o Município de Belém defende a inocorrência da prescrição ante ao parcelamento concedido de ofício pela Fazenda Pública e atribui a demora da citação do devedor ao Judiciário. Pugna pela reforma da decisão recorrida (fls.67/75).

Considerando o teor da Emenda regimental n.º 05/2016, os autos foram redistribuídos à relatoria do desembargador Constantino Augusto Guerreiro (fl. 77).

Em razão da transferência do desembargador-relator para composição da 1ª Turma de Direito Privado (fl 81), os autos vieram à minha relatoria, após regular redistribuição (fl. 82).

Determinei a suspensão do feito até o julgamento do tema 980 pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (fl.84).

Com o julgamento em definitivo pelo STJ do Tema 980, os autos voltaram conclusos (fl. 85).

É o que cumpre relatar.

Conheço do agravo pois atendidos os requisitos de admissibilidade recursal.

No vertente caso, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1973 vez que a decisão recorrida foi prolatada e publicada ainda em sua vigência.

A decisão monocrática objeto do presente agravo manteve a sentença de piso que, apesar de não acolher a exceção de pré-executividade, pôs fim à ação de execução fiscal manejada pela Municipalidade ao declarar prescritos, na forma originária os créditos tributários decorrente do IPTU referente aos anos 1996 a 1999.

Pois bem. Sobre prescrição do crédito tributário, insta salientar que, em execução fiscal, o marco interruptivo da prescrição é a **citação pessoal feita ao devedor** (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) **ou o despacho do juiz que ordena a citação** (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após a entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), o qual retroage à data do ajuizamento da execução.

Como dito, os autos ficaram sobrestados aguardando o julgamento do **Tema 980** na sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

que, no julgamento do REsp n.º 1.658.517/PA delimitou como a data de início da contagem do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única para o pagamento do tributo, como se vê adiante:

(...) considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2a. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

No caso dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 13/12/2001, aplicando-se, portanto, a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, segundo a qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor.

Assim, deve-se considerar:

- a) **Exercício 1996** – prazo prescricional iniciou em 06/03/1996. Prazo final 05.03.2001.
- b) **Exercício 1997** – prazo prescricional iniciou em 06/03/1997. Prazo final em 05.03.2002.
- c) **Exercício 1998** – prazo prescricional iniciou em 06/03/1998. Prazo final em 05/03/2003.
- d) **Exercício 1999** – prazo prescricional iniciou em 06/03/1999. Prazo final em 05/03/2004.

Compulsando os autos, noto que o ocupante do imóvel foi citado

Página 6 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

pessoalmente em 28/11/2002, conforme certidão de fl. 12 da ação executiva.

Desta forma, resta evidente que, ao tempo do ajuizamento da ação executiva, o crédito tributário referente ao exercício 1996 já se encontrava prescrito e o crédito referente ao exercício 1997 também foi alcançado pela prescrição posto que a citação do devedor ocorreu em 28/11/2002.

No que tange aos demais exercícios objeto da ação de execução fiscal não há que se falar em prescrição, devendo prosseguir a execução quanto aos exercícios 1998 e 1999.

Quanto à alegação de que houve o parcelamento voluntário do débito fiscal, não há nos autos documento hábil a comprovar tal assertiva do recorrente.

Quanto à condenação em honorários imposta à Fazenda Pública, entendo por bem afastá-la face à sucumbência recíproca.

Ante ao exposto, conheço do agravo para lhe dar parcial provimento e modificar parcialmente a decisão monocrática de fls. 65/66, declarando prescrito na forma originária os créditos tributários referente aos exercícios 1996 e 1997, e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução fiscal quanto aos exercícios 1998 e 1999.

É como voto.

Belém, 29/10/2019.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora